



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria-Geral da República

Nº /2015 – ASJCRIM/SAJ/PGR

**Petição nº 5.255**

**Relator : Ministro Teori Zavascki**

**Nominado : EDISON LOBÃO**

**PROCESSO PENAL. PROCEDIMENTO SIGILOSO AUTU-  
ADO COMO PETIÇÃO. TERMOS DE DECLARAÇÃO CO-  
LHIDOS NO ÂMBITO DE ACORDOS DE COLABORAÇÃO  
PREMIADA. SOLICITAÇÃO, POR FUNCIONÁRIO PÚ-  
BLICO, DE VANTAGEM INDEVIDA, EM RAZÃO DE SUA  
FUNÇÃO. EFETIVO RECEBIMENTO DA VANTAGEM. LA-  
VAGEM DE DINHEIRO. MANIFESTAÇÃO PELA INSTAU-  
RAÇÃO DE INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DOS FATOS.**

1. Celebração e posterior homologação de acordos de colaboração premiada no decorrer da chamada “Operação Lava Jato”, conjunto de investigações e ações penais que tratam de esquema criminoso de corrupção de agentes públicos e lavagem de dinheiro relacionado à sociedade de economia mista federal Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS.
2. Colheita de termos de declaração de colaboradores nos quais se relatam fatos aparentemente criminosos envolvendo parlamentar federal.
3. Possível solicitação de vantagem indevida por ministro de Estado, para si, decorrente do esquema criminoso em questão, e posterior recebimento da vantagem.
4. Suposta prática dos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, previstos no art. 317 do CP e no art. 1º da Lei n. 9.613/1998.
5. Manifestação pela instauração de inquérito.

O Procurador-Geral da República vem perante Vossa Excelência se manifestar pela **INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO** em face de **EDISON LOBÃO**, consoante os elementos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

## **I – Contextualização dos fatos no âmbito da chamada “Operação Lava Jato”**

A intitulada “Operação Lava Jato” desvendou um grande esquema de corrupção de agentes públicos e de lavagem de dinheiro relacionado à sociedade de economia mista federal Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS. A operação assim denominada abrange, na realidade, um conjunto diversificado de investigações e ações penais vinculadas à 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná, em Curitiba.

Inicialmente, procurava-se apurar esquema de lavagem de dinheiro envolvendo o ex-Deputado Federal JOSÉ MOHAMED JANENE, o doleiro CARLOS HABIB CHATER e as empresas CSA Project Finance Ltda. e Dunel Indústria e Comércio Ltda. Essa apuração resultou no ajuizamento da ação penal objeto do Processo n. 5047229-77.2014.404.7000.

A investigação inicial foi, a seu tempo, ampliada para alcançar a atuação de diversos outros doleiros, com isso revelando a ação de grupos distintos. Esses doleiros relacionavam-se entre si para o desenvolvimento das atividades criminosas. Formavam, todavia, grupos autônomos e independentes, mas com alianças ocasionais. Isso deu origem a quatro operações, que acabaram, em seu conjunto, por ser conhecidas como “Operação Lava Jato”:

**a) Operação Lava Jato** (propriamente dita), referente às atividades do doleiro CARLOS HABIB CHATER, denunciado nos autos dos Processos n. 5025687-03.2014.404.7000 e n. 5001438-85.2014.404.7000;

**b) Operação Bidone**, referente às atividades do doleiro ALBERTO YOUSSEF, denunciado nos autos do Processo n. 5025699-17.2014.404.7000 e em outras ações penais;

**c) Operação Dolce Vitta I e II**, referente às atividades da doleira NELMA MITSUE PENASSO KODAMA, denunciada nos autos do Processo n. 5026243-05.2014.404.7000;

**d) Operação Casa Blanca**, referente às atividades do doleiro RAUL HENRIQUE SROUR, denunciado nos autos do Processo n. 025692-25.2014.404.7000.

No decorrer das investigações sobre lavagem de dinheiro, detectaram-se elementos que apontavam no sentido da ocultação de recursos provenientes de crimes de corrupção praticados no âmbito da PETROBRAS. O aprofundamento das apurações conduziu a indícios de que, no mínimo entre os anos de 2004 e 2012, as diretorias da sociedade de economia mista estavam divididas entre partidos políticos, que eram responsáveis pela indicação e manutenção de seus respectivos diretores.

Por outro lado, apurou-se que as empresas que possuíam contratos com a PETROBRAS, notadamente as maiores construtoras brasileiras, criaram um cartel, que passou a atuar de maneira mais efetiva a partir de 2004. Esse cartel era formado, dentre outras, pelas seguintes empreiteiras: GALVÃO ENGENHARIA, ODEBRECHT, UTC, CAMARGO CORRÊA, TECHINT, ANDRADE GUTIERREZ, MENDES JÚNIOR, PROMON, MPE, SKANSKA, QUEIROZ GALVÃO, IESA, ENGEVIX, SETAL, GDK e OAS. Eventualmente, participavam das fraudes as empresas ALUSA, FIDENS, JARAGUÁ EQUIPAMENTOS, TOMÉ ENGENHARIA, CONSTRUCAP e CARIOCA ENGENHARIA.

Especialmente a partir de 2004, as empresas passaram a dividir entre si as obras da PETROBRAS, evitando que outras empresas não participantes do cartel fossem convidadas para os correspondentes processos seletivos. Referido cartel atuou ao longo de anos, de maneira organizada, inclusive com “regras” previamente estabelecidas, semelhantes ao regulamento de um campeonato de futebol. Havia, ainda, a repartição das obras ao modo da distribuição de prêmios de um bingo. Assim, antes do início do certame, já se sabia qual seria a empresa ganhadora. As demais empresas apresentavam propostas – em valores maiores do que os apresentados pela empresa que deveria vencer – apenas para dar aparência de legalidade ao certame, em flagrante

ofensa à Lei de Licitações.

Para garantir a manutenção do cartel, era relevante que as empresas cooptassem agentes públicos da PETROBRAS, especialmente os diretores<sup>1</sup>, que possuíam grande poder de decisão no âmbito da sociedade de economia mista. Isso foi facilitado em razão de os diretores, como já ressaltado, terem sido nomeados com base no apoio de partidos, tendo havido comunhão de esforços e interesses entre os poderes econômico e político para implantação e funcionamento do esquema.

Os funcionários de alto escalão da PETROBRAS recebiam vantagens indevidas das empresas cartelizadas e, em contrapartida, não apenas se omitiam em relação ao cartel – ou seja, não criavam obstáculos ao esquema nem atrapalhavam seu funcionamento –, mas também atuavam em favor das empresas, restringindo os participantes das convocações e agindo para que a empresa escolhida pelo cartel fosse a vencedora do certame. Ademais, conforme apurado até o momento, esses funcionários permitiam negociações diretas injustificadas, celebravam aditivos desnecessários e com preços excessivos, aceleravam contratações com supressão de etapas relevantes e vazavam informações sigilosas, dentre outras irregularidades, todas em

---

<sup>1</sup> A PETROBRAS, na época, possuía as seguintes Diretorias: Financeira; Gás e Energia; Exploração e Produção; Abastecimento; Internacional; e de Serviços.

prol das empresas cartelizadas.

As empreiteiras que participavam do cartel e ganhavam as obras incluíam um sobrepreço nas propostas apresentadas, de 1 a 5% do valor total dos contratos e eventuais aditivos (incluído no lucro das empresas ou em jogo de planilhas), que era destinado, inicialmente, ao pagamento dos altos funcionários da PETROBRAS. As vantagens indevidas e os **prejuízos causados à sociedade de economia mista federal provavelmente superam um bilhão de reais.**

Esses valores, porém, destinavam-se não apenas aos diretores da PETROBRAS, mas também aos partidos políticos e aos parlamentares responsáveis pela manutenção dos diretores nos cargos. Tais quantias eram repassadas aos agentes políticos de maneira periódica e ordinária, e também de forma episódica e extraordinária, sobretudo em épocas de eleições ou de escolhas das lideranças. Esses políticos, por sua vez, conscientes das práticas indevidas que ocorriam no bojo da PETROBRAS, não apenas patrocinavam a manutenção do diretor e dos demais agentes públicos no cargo, como também não interferiam no cartel existente.

A repartição política das diretorias da PETROBRAS revelou-se mais evidente em relação à Diretoria de

Abastecimento, à Diretoria de Serviços e à Diretoria Internacional, envolvendo sobretudo o Partido Progressista – PP, o Partido dos Trabalhadores – PT e o Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, da seguinte forma:

a) A **Diretoria de Abastecimento**, ocupada por PAULO ROBERTO COSTA entre 2004 e 2012, era de indicação do PP, com posterior apoio do PMDB;<sup>2</sup>

b) A **Diretoria de Serviços**, ocupada por RENATO DUQUE entre 2003 e 2012, era de indicação do PT;<sup>3</sup>

c) A **Diretoria Internacional**, ocupada por NESTOR CERVERÓ entre 2003 e 2008, era de indicação do PMDB.

Para que fosse possível transitar os valores desviados entre os dois pontos da cadeia – ou seja, das empreiteiras para os

---

2 PAULO ROBERTO COSTA foi nomeado como diretor do setor de abastecimento da PETROBRAS em 2004, após manobra política realizada pelos Deputados Federais do PP José Janene, Pedro Corrêa e Pedro Henry, que chegaram a promover o trancamento de pauta do Congresso para pressionar o Governo a nomeá-lo. No entanto, PAULO ROBERTO COSTA ficou doente no final do ano de 2006. Na época, houve um movimento de políticos e funcionários da PETROBRAS para retirá-lo do cargo de Diretor de Abastecimento da sociedade de economia mista. No entanto, a bancada do PMDB no Senado interveio para que isso não ocorresse, sustentando a permanência do diretor em questão no cargo, em troca do seu “apoio” aos interesses do partido.

3 O PT também detinha a indicação da **Diretoria de Gás e Energia** e a **Diretoria de Exploração e Produção** da PETROBRAS, mas não há elementos indicativos de que os respectivos diretores participassem do esquema de corrupção e lavagem de dinheiro em questão, pois quem executava os contratos dessas duas diretorias era a **Diretoria de Serviços**, no âmbito da qual se concretizavam as ilicitudes.

diretores e políticos – atuavam profissionais encarregados da lavagem de ativos, que podem ser chamados de “operadores” ou “intermediários”. Referidos operadores encarregavam-se de, mediante estratégias de ocultação da origem dos recursos, lavar o dinheiro e, assim, permitir que a propina chegasse aos seus destinatários de maneira insuspeita.<sup>4</sup>

Conforme descrito por ALBERTO YOUSSEF, o repasse dos valores dava-se em duas etapas. Primeiro, o dinheiro era repassado das construtoras para o operador. Para tanto, havia basicamente três formas: **a)** entrega de valores em espécie; **b)** depósito e movimentação no exterior; **c)** contratos simulados de consultoria com empresas de fachada<sup>5</sup>.

4 O operador do Partido Progressista, em boa parte do período em que funcionou o esquema, era ALBERTO YOUSSEF. O operador do Partido dos Trabalhadores era JOÃO VACCARI NETO. O operador do Partido do Movimento Democrático Brasileiro era FERNANDO SOARES, conhecido como FERNANDO BAIANO.

5 A forma mais comum de lavagem de dinheiro, em relação ao operador do PP ALBERTO YOUSSEF, consistiu na contratação fictícia, pelas empreiteiras, de empresas de fachada dos operadores, com o intuito de justificar a ida do dinheiro das empreiteiras para os operadores. Assim, empreiteiras e operadores disfarçaram o pagamento da propina na forma de pagamento por serviços. Dentre as empresas de fachada responsáveis pelos serviços, podem ser citadas as seguintes: GFD INVESTIMENTOS, MO CONSULTORIA, EMPREITEIRA RIGIDEZ e RCI SOFTWARE. Nenhuma dessas empresas tinha atividade econômica real, três delas não tinham empregados (ou, mais exatamente, uma delas tinha um único empregado), e muito menos eram capazes de prestar os serviços contratados. Ademais, os serviços de consultoria contratados eram bastante especializados, e os objetos falsos dos contratos incluíam: prestação de serviços de consultoria para recomposição financeira de contratos; prestação de consultoria técnica empresarial, fiscal, trabalhista e de auditoria; consultoria em informática para desenvolvimento e criação de programas; projetos de estruturação financeira; auditoria fiscal e trabalhista;



Uma vez disponibilizado o dinheiro ao operador, iniciava-se a segunda etapa, na qual a vantagem indevida saía do operador e era enviada aos destinatários finais (agentes públicos e políticos), descontada a comissão do operador. Em geral, havia pelo menos quatro formas de os operadores repassarem os valores aos destinatários finais das vantagens indevidas:

**a) A primeira forma** – uma das mais comuns entre os políticos – consistia na entrega de valores em espécie, que era feita por meio de funcionários dos operadores, os quais faziam viagens em voos comerciais, com valores ocultos no corpo, ou em voos fretados<sup>6</sup>.

**b) A segunda forma** era a realização de transferências eletrônicas para empresas ou pessoas indicadas pelos destinatários ou, ainda, o pagamento de bens ou contas em nome dos beneficiários.

**c) A terceira forma** ocorria por meio de transfe-

---

levantamentos quantitativos e proposta técnica e comercial para construção de *shopping*; consultoria na área de petróleo. Todos esses serviços existiam no papel, mas nunca foram prestados. Era, então, emitida nota fiscal pelas empresas de fachada em favor das construtoras, que depositava os valores nas contas das empresas de fachada. O valor depositado era, em seguida, sacado em espécie e entregue ao operador, transferido para contas correntes em favor do operador ou eram efetuados pagamentos em favor do operador.

<sup>6</sup> No caso de ALBERTO YOUSSEF, para a entrega de valores em Brasília, ele também se valia dos serviços de outro doleiro da capital, CARLOS CHATER, que efetuava as entregas de dinheiro em espécie para pessoas indicadas, após o pagamento, por ALBERTO YOUSSEF, de fornecedores do posto de combustíveis de propriedade de CHATER (Posto da Torre).

rências e depósitos em contas no exterior, em nome de empresas *offshores* de responsabilidade dos funcionários públicos ou de seus familiares.

**d) A quarta forma**, adotada sobretudo em épocas de campanhas eleitorais, era a realização de doações “oficiais”, devidamente declaradas, pelas construtoras ou empresas coligadas, diretamente para os políticos ou para o diretório nacional ou estadual do partido respectivo, as quais, em verdade, consistiam em propinas pagas e disfarçadas do seu real propósito.

As investigações da denominada “Operação Lava Jato” des-cortinaram a atuação de organização criminosa complexa. Destacam-se, nessa estrutura, basicamente quatro núcleos:

**a) O núcleo político**, formado principalmente por parlamentares que, utilizando-se de suas agremiações partidárias, indicava e mantinha funcionários de alto escalão da PETROBRAS, em especial os diretores, recebendo vantagens indevidas pagas pelas empresas cartelizadas (componentes do núcleo econômico) contratadas pela sociedade de economia mista, após a adoção de estratégias de ocultação da origem dos valores pelos operadores financeiros do esquema.

**b) O núcleo econômico**, formado pelas empreiteiras cartelizadas contratadas pela PETROBRAS, que pagavam vantagens indevidas a funcionários de alto escalão da sociedade de economia mista e aos componentes do núcleo político, por meio da atuação dos operadores financeiros, para manutenção do esquema.

**c) O núcleo administrativo**, formado pelos funcionários de alto escalão da PETROBRAS, especialmente os diretores, os quais eram indicados pelos integrantes do núcleo político e recebiam vantagens indevidas das empresas cartelizadas, componentes do núcleo político, para viabilizar o funcionamento do esquema.

**d) O núcleo financeiro**, formado pelos operadores tanto do recebimento das vantagens indevidas das empresas cartelizadas integrantes do núcleo econômico como do repasse dessa propina aos componentes dos núcleos político e administrativo, mediante estratégias de ocultação da origem desses valores.

No decorrer das investigações e ações penais, foram celebrados acordos de colaboração premiada com dois dos principais agentes do esquema delituoso em questão: **a) PAULO ROBERTO COSTA**, Diretor de Abastecimento da PETROBRAS entre 2004 e 2012, integrante destacado do núcleo administrativo da

organização criminosa; e **b)** ALBERTO YOUSSEF, doleiro que integrava o núcleo financeiro da organização criminosa, atuando no recebimento de vantagens indevidas das empresas cartelizadas e no seu posterior pagamento a funcionários de alto escalão da PETROBRAS, especialmente a PAULO ROBERTO COSTA, bem como a políticos e seus partidos, mediante estratégias de ocultação da origem desses valores. As declarações de ambos os colaboradores apontaram o possível envolvimento de vários integrantes do núcleo político da organização criminosa, preponderantemente autoridades com prerrogativa de foro perante o Supremo Tribunal Federal.

## II. Do caso concreto

Em 31 de agosto de 2014, PAULO ROBERTO COSTA, ex-Diretor de Abastecimento da PETROBRAS, depôs e afirmou que **recebeu** do Senador **EDISON LOBÃO**, numa reunião ocorrida possivelmente em 2008, **a solicitação** da entrega de **R\$1.000.000,00 (um milhão de reais)**. Em seu Termo de Colaboração n. 7, PAULO ROBERTO COSTA afirmou:

[...] QUE, (...) além dos valores atinentes a campanha da Governadora ROSEANA SARNEY solicitados pelo Senador no ano de 2010, conforme detalhado no depoimento acerca da governadora ROSEANA (Termo de Colaboração 03) **afirma ter ocorrido uma outra solicitação por parte do Senador EDSON LOBÃO no ano de 2008, salvo en-**

**gano; QUE, essa solicitação se deu durante conversa mantida entre o declarante e o Senador EDSON LOBÃO durante as diversas reuniões de trabalho que mantiveram dentro do gabinete do parlamentar; QUE, foi solicitado pelo Senador EDSON LOBÃO a quantia de um milhão de reais sem explicar a finalidade; QUE, o declarante pediu a ALBERTO YOUSSEF a realização dessa pagamento o qual teria origem no “caixa do PP”, ou seja, correria por conta do percentual de um por cento que esse partido teria direito em relação aos contratos firmados pela PETROBRAS com as empresas que faziam parte do cartel; QUE, competia ao declarante fazer o controle dos valores a serem repassados aos políticos, dentro do montante de 1% (um por cento) do valor dos contratos firmados pela PETROBRAS, os quais seriam destinados a essa finalidade, ou seja ao Partido Progressista; QUE em relação aos outros dois por cento relativos aos contratos e destinados a finalidades políticas o controle ficava a cargo de RENATO DE SOUZA DUQUE, diretor de serviços, empossado por indicação do Partido dos Trabalhadores; QUE, esclarece ainda que esse percentual era dividido eventualmente com outros partidos, como PMDB, PSDB e inclusive com o próprio PT de forma pontual; QUE, em relação aos detalhes desse pagamento diz não saber informar, apenas que provavelmente foi feito em espécie; QUE, essa foi a única solicitação que recebeu do Senador EDSON LOBAO além da intermediação da verba a Governadora ROSEANA SARNEY; QUE, questionado se essa solicitação teve alguma contrapartida específica, afirma que não; QUE, ALBERTO YOUSSEF disse que de fato essa entrega foi realizada, não sabendo precisar qual teria sido o prazo entre a solicitação e o recebimento dos recursos pelo parlamentar que na época era o titular do Ministério das Minas e Energia [...]**

Em novo depoimento (Termo de Depoimento Complementar n. 20), prestado em 11 de fevereiro de 2015, PAULO ROBERTO COSTA reiterou suas declarações quanto ao pedido feito

por **EDISON LOBÃO**, retificando apenas o que havia declarado em relação a quem tinha sido o responsável por realizar o pagamento:

[...] QUE em 2008 Edison Lobão pediu R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) ao depoente; QUE o depoente não tem certeza se solicitou que José Janene ou Alberto Youssef operacionalizasse o pagamento (...).”

ALBERTO YOUSSEF, que em seus termos de colaboração iniciais (lavrados em 2014) não havia se referido a nenhum pagamento a EDISON LOBÃO, foi expressamente indagado sobre isso em nova inquirição, realizada em 11 de fevereiro de 2015, oportunidade em que **negou** ter feito qualquer pagamento a ele. Sem embargo, ALBERTO YOUSSEF esclareceu que em 2008 quem controlava o caixa (das vantagens indevidas decorrentes de contratos da PETROBRAS) era JOSÉ JANENE, sendo que na época fez várias entregas de R\$ 1 milhão seguindo ordens de JANENE, mas que nem sempre conhecia os reais beneficiários do dinheiro. No Termo de Declarações Complementar n. 11, ALBERTO YOUSSEF disse:

[...] QUE questionado sobre um pagamento de 1 milhão de reais para EDSON LOBÃO em 2008, o declarante não se recorda; QUE volta a afirmar que, em 2008, o declarante tinha contato com GENU e JOSÉ JANENE; QUE PAULO ROBERTO COSTA pode ter repassado esta ordem para JANENE, que era quem dava as ordens e controlava o caixa; QUE o declarante recebeu várias ordens de JANENE para

entrega de valores de um milhão de reais, mas não se recorda e não pode afirmar que se trata dos valores repassados a EDSON LOBÃO [...]

Vê-se que, mesmo sem confirmar integralmente as declarações de PAULO ROBERTO COSTA no que diz respeito à entrega de R\$ 1 milhão para **EDISON LOBÃO**, ALBERTO YOUSSEF deixa clara a possibilidade de que tenha efetivamente participado desse pagamento.

A verossimilhança e a convergência, em pontos essenciais, das declarações dos colaboradores, com destaque para a admissão do pagamento, por PAULO ROBERTO COSTA, de R\$ 1 milhão, indicam a necessidade de aprofundamento das investigações.

Como asseverado por PAULO ROBERTO COSTA (Termo de Colaboração n. 07), “*a realização desse pagamento*” (no valor de R\$ 1 milhão) a **EDISON LOBÃO** tinha origem no “*caixa do PP*”:

[...] ou seja, correria por conta do percentual de um por cento que esse partido teria direito em relação aos contratos firmados pela PETROBRAS com as empresas que faziam parte do cartel; QUE, competia ao declarante fazer o controle dos valores a serem repassados aos políticos, dentro do montante de 1% (um por cento) do valor dos contratos firmados pela PETROBRAS, os quais seriam destinados a essa finalidade, ou seja ao Partido Progressista; QUE em relação aos outros dois por cento relativos aos contratos

e destinados a finalidades políticas o controle ficava a cargo de RENATO DE SOUZA DUQUE, diretor de serviços, empossado por indicação do Partido dos Trabalhadores; QUE, esclarece ainda que esse percentual era dividido eventualmente com outros partidos, como PMDB, PSDB e inclusive com o próprio PT de forma pontual [...]

Embora não especificamente referido nos depoimentos citados, é de se considerar que as razões para o atendimento à solicitação de **EDISON LOBÃO** têm estreita relação com o cargo ocupado por ele – então Ministro das Minas e Energia – e, nessa condição, e na qualidade de Senador licenciado e um dos líderes do PMDB, à própria manutenção de PAULO ROBERTO COSTA como Diretor de Abastecimento da PETROBRAS.

Há nos autos, portanto, um conjunto suficiente de elementos, a justificar a instauração de inquérito para integral apuração da hipótese fática específica aqui versada. A respeito, cumpre registrar que foi também requerida a **instauração de inquérito próprio**, para apurar, na esteira do quanto descrito no Item I da presente peça, o denominado **núcleo político** do esquema criminoso perpetrado junto à PETROBRAS, integrado, preponderantemente, por **autoridades com prerrogativa de foro no Supremo Tribunal Federal** – algumas já nominadas nos elementos colhidos até o momento. Assim, o **processo sistêmico de distribuição de recursos ilícitos a agentes políticos**, notadamente com utilização de agremiações partidárias, no âmbito do esquema cri-



minoso perpetrado junto à PETROBRAS, será objeto de investigação apartada.

### **III. Do enquadramento típico**

As condutas relatadas acima, dentro do contexto de pagamento de vantagens indevidas no âmbito da PETROBRAS, apon-tam, pelo menos, para a solicitação e o recebimento de vantagem indevida por funcionário público, em razão de sua função. O cri-me de corrupção passiva qualificada, de que pode ter sido autor **EDISON LOBÃO**, é assim tipificado:

#### Corrupção passiva

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, di-reta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou acei-tar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequên-cia da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou dei-xa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringin-do dever funcional.

[...]

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remunera-ção, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce car-go, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem tra-balha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Adminis-

tração Pública. *(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)*

§ 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público. *(Incluído pela Lei nº 6.799, de 1980)*

Além disso, considerando que a entrega de valores aqui versada foi realizada a partir de operações fictícias, em contexto de possível processo de ocultação e dissimulação de sua origem – que se revela, dadas as circunstâncias do caso, potencialmente criminosa –, tem-se que as condutas aventadas também são capazes de configurar, em tese, o crime de lavagem de capitais, conforme previsto na Lei 9.613/1998:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

Desta forma, é imperiosa a instauração de inquérito para aprofundar a investigação dos fatos.

#### **IV. Conclusão**

Em face do exposto, **manifestando-se pela instauração de inquérito**, com prazo inicial de 30 (trinta) dias, o Procurador-Geral da República requer:

1) a juntada aos autos do Termo de Declarações Complementar n. 20 de PAULO ROBERTO COSTA e do Termo de Declarações Complementar n. 11 de ALBERTO YOUSSEF;

2) a juntada aos autos da decisão de compartilhamento de provas proferida pela 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná, em Curitiba, bem assim dos anexos relativos ao presente procedimento;

3) o levantamento do sigilo do presente procedimento;

4) que seja determinada à autoridade policial a oitiva, por ora, de JULIO CAMARGO, referido no Termo de Depoimento Complementar n. 11, de ALBERTO YOUSSEF;

6) a oitiva do investigado para que apresente sua versão sobre os fatos;

7) que seja determinado que a autoridade policial colete, dentre o material apreendido e produzido no contexto da Operação Lava Jato, quaisquer evidências que contribuam para o completo esclarecimento dos fatos em apuração;

8) que seja determinado que a autoridade policial providencie a agenda de reuniões de **EDISON LOBÃO**, bem como os registros de entradas na sede do Ministério de Minas e Energia, ou no Senado (em seu gabinete parlamentar), no ano de

2008, de forma a verificar as datas das reuniões eventualmente havidas entre ele e PAULO ROBERTO COSTA no período.

Brasília (DF), 3 de março de 2015.

**Rodrigo Janot Monteiro de Barros**  
Procurador-Geral da República